

Edição Número 123 de 29/06/2005
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL N o 194, DE 23 DE JUNHO DE 2005

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6 o do art. 7 o do Decreto-Lei n o 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1 o O Processo Produtivo Básico para os produtos: CONDICIONADOR DE AR PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS E PARA CABINE DE CAMINHÕES, TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E LOCOMOTIVAS, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT n o 32, de 10 de janeiro de 2005, e MÓDULO PARA CONDICIONADOR DE AR PARA VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO E PARA CABINE DE CAMINHÕES, TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E LOCOMOTIVAS, industrializados na Zona Franca de Manaus, passa a ser o seguinte:

I - laminação das carcaças inferior (carenagem) e superior (tampa) de fibra de vidro, quando aplicável;

II - fixação de isolante térmico no evaporador;

III - soldagem e/ou conexão de válvulas e tubos da linha de líquido;

IV - fixação de suportes do condensador; e

V - integração de todas as partes elétricas e mecânicas das unidades evaporadora e V-condensadora na formação do produto final.

§1 o Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante do inciso I que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§2 o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§3 o Os evaporadores, condensadores e compressores automotivos deverão ser fabricados no País, exceto os compressores automotivos com pistão, variável e "scroll", com capacidade a partir de 20.000 BTU/h, 12.600 BTU/h e 13.000 BTU/h, respectivamente.

§4 o A fabricação dos componentes no País de que trata o parágrafo anterior deverá atender às condições abaixo:

I - Quando realizada na Zona Franca de Manaus, atender ao Processo Produtivo Básico respectivo; ou

II - Quando realizada em outras regiões do País, que não na Zona Franca de Manaus, atender às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto n. o 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

Art. 2º Entende-se por MÓDULO PARA CONDICIONADOR DE AR PARA VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO E PARA CABINE DE CAMINHÕES, TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E LOCOMOTIVAS, o subsistema formado por componentes, parte e peças do próprio CONDICIONADOR DE AR, excluindo o compressor.

Art. 3º Para os evaporadores e condensadores do tipo brasado utilizados exclusivamente em ÔNIBUS, a obrigatoriedade estabelecida no §3º do art. 1º poderá ser dispensada temporariamente, até o limite total de 500 (quinhentas) unidades, por empresa, no ano calendário.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 32, de 10 de janeiro de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

EDUARDO CAMPOS

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia